



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.905212/2009-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.286 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique, em seus sistemas de controle, se há pagamento disponível no valor principal de R\$ 1.216,32, de código 8053, para o período de apuração do terceiro decêndio de março de 2006, e se o débito confessado no período, de R\$ 895,10, foi alterado por eventuais DCTF retificadoras.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 02 a 05) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 8053, efetuado em 05/04/2006, no valor de R\$ 321,22 (crédito utilizado R\$ 107,71). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp de nº 15594.63338.070706.1.3.04-6135 (fls. 2 a 5), apresentada em 07 de julho de 2006, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 107,71 com débito também próprio administrado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Em Despacho Decisório proferido em 22 de junho de 2009 (fl. 41), do qual o contribuinte foi cientificado no dia 2 de julho daquele mesmo ano (fl. 44), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Maringá/PR não homologou a compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.286 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905212/2009-46

Inconformado, o interessado apresentou, em 3 de agosto de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 7 a 11, à qual juntou os documentos de fls. 12 a 39.

Preliminar. Suspensão de exigibilidade.

Nesse documento, inicialmente, solicita que o débito em cobrança permaneça com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade. Nesse sentido, cita o art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e o art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, além de jurisprudência administrativa.

Duplicidade. Erro de preenchimento.

Na sequência, alega que efetuou recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em duplicidade para o mesmo período, a primeira vez em 10/03/2006 e a segunda em 31/03/2006, motivo pelo qual transmitiu Dcomp visando compensar esse valor com débitos seus relativos ao mesmo imposto.

Também informa que errou ao preencher sua Dcomp, o que ocorreu ao prestar as informações relativas aos campos Crédito Original na Data da Transmissão e Saldo do Crédito Original. Daí, alega que tal equívoco não deveria obstar seu crédito nem seu direito de compensação desses valores, já que o erro material não pode estar à frente do direito de compensar valores pagos em duplicidade.

Pelo que expôs, requer a reforma da decisão proferida pela DRF Maringá, solicitando também a suspensão da exigibilidade do débito até que ocorra o julgamento definitivo deste processo, pedindo ainda que não seja emitido auto de infração ou exigida multa de mora, tendo em vista já estar o débito declarado. Por fim, pede que não seja aplicada multa isolada punitiva, posto que o crédito tributário ainda se encontra em análise.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 55 a 58 do presente processo (Acórdão 06-33.905, de 06/10/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 21/03/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP PREENCHIDA CORRETAMENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez inexistente o direito creditório declarado e, por sua vez, não comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da Dcomp, deve ser mantida a decisão original.

No voto, a decisão ponderou que o interessado alega que apesar de ter informado como crédito um DARF de IRRF, vencido em 05/04/2006, no valor de R\$ 321,22, sua compensação utilizou, na verdade, o DARF de IRRF, vencido em 15/03/2006, no valor de R\$ 225,22. Observa que, contudo, uma observação atenta do procedimento realizado pelo contribuinte demonstra que, de fato, o DARF utilizado na compensação foi aquele no valor de R\$ 321,22:

Entretanto, uma observação atenta do procedimento realizado pelo contribuinte demonstra que, de fato, o Darf utilizado na compensação foi aquele no valor de R\$ 321,22, ao contrário do afirmado na manifestação de inconformidade. Isso porque,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.286 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905212/2009-46

realizando-se os cálculos de compensação desse suposto crédito com os débitos a ele vinculados (fls. 48 a 50), verifica-se que o resultado mostra total compatibilidade entre crédito e débitos, enquanto a compensação realizada com o Darf no valor de R\$ 225,22 resulta em enorme discrepância, representada por falta de crédito para a quase totalidade de um dos débitos compensados (fls. 51 a 53). Portanto, não resta qualquer dúvida de que o interessado buscou, na verdade, declarar a compensação que realizou com o Darf de IRRF, vencido em 05/04/2006, no valor de R\$ 321,22, não havendo qualquer erro na indicação do direito creditório na Dcomp apresentada.

Argumentou que, por isso, admitir a utilização de crédito diferente do original, sem comprovação de erro no preenchimento da DCOMP, significaria aceitar a alteração do crédito indicado, o que era contrário à legislação sobre o assunto, que veda qualquer alteração na DCOMP após o Despacho Decisório.

Argumentou ainda que, diferentemente do informado na manifestação de inconformidade, os DARF citados não se referem ao mesmo período de apuração. Sendo de valores distintos, nada nos autos permite concluir que são relativos ao mesmo fato gerador e que houve duplicidade de recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2011 (intimação com ciência pessoal, à fl. 61), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2011 (recurso às fls. 63 a 71, carimbo apostado à primeira folha).

A ele anexa a DCTF do 1º Semestre de 2006 (fl. 81 a 141), na qual constam os débitos de código 8053 do semestre (fls. 106 a 121), mostrando débito, no mês de março, apenas no terceiro decêndio, no valor de R\$ 895,10 (fl. 112), indicando pagamento no valor principal de R\$ 1.216,32. Defende que, assim, os DARF de 10/03 e 31/03/2006, nos valores de R\$ 225,22 e 321,22 constituem pagamentos em duplicidade.

Argumenta, contra o entendimento da decisão de primeira instância, que como a DCTF declarou o débito do terceiro decêndio de março de 2006 em valor já quitado por outro DARF, não há dúvida de que o pagamento em questão (R\$ 321,22) resta disponível para a compensação pleiteada.

Além disso alega, novamente, erro no preenchimento da DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte alega que o DARF de valor R\$ 321,22, referente ao terceiro decêndio de março de 2006 (fl. 37), de código 8053, constitui pagamento em duplicidade. Isso porque haveria outro DARF, no valor principal de R\$ 1.216,32, também referente ao período de apuração de 31/03/2006, também pago em R\$ 05/04/2006, no mesmo código 8053, informado em DCTF como destinado a quitar o débito do período, de R\$ 895,10 (fl. 112).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.286 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905212/2009-46

A DCTF em questão, às fls. 81 a 141, original, foi apresentada em 05/10/2006, bem antes do Despacho Decisório, de 22/06/2009 (fl. 41). Então, a princípio, toma-se como correto o valor ali confessado.

Já o suposto pagamento de R\$ 1.216,32 não consta no processo. E, conforme Despacho Decisório à fl. 41 e tela de sistema da Receita Federal à fl. 54, o pagamento utilizado para quitar o débito confessado no período, de R\$ 895,10, foi o de R\$ 321,22, e não outro no valor de R\$ 1.216,32.

Assim, para saber se há crédito, é necessário confirmar a existência e disponibilidade do outro pagamento alegado, no valor de R\$ 1.216,32. É necessário checar, ainda, se houve DCTF retificadora alterando o débito confessado para o período de apuração de 31/03/2006.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique, em seus sistemas de controle, se existe pagamento no valor principal de R\$ 1.216,32, de código 8053, para o período de apuração do terceiro decêndio de março de 2006, e se tal pagamento encontra-se disponível. Além disso, para que verifique se o débito confessado no período, de R\$ 895,10, foi alterado por eventuais DCTF retificadoras, anexando tais DCTF.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan